



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.020

(Processo nº 2005/53181-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 275/2004 firmados entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2005/53181-6.

CONVÊNIO Nº 275/2004

CONVENIENTES: ASIPAG x Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

RESPONSÁVEIS: Valério Santos Silva

ASSUNTO: Prestação de Contas

OBJETO: Execução do Projeto "Jovem Cidadã"

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A 6ª CCE (fls. 53/54) concluiu pela Irregularidade das contas do Sr. Valério Santos Silva, com devolução do valor total do convênio, pelo desvio de finalidade e com aplicação de multa regimental, em face da intempestividade das contas.

Devidamente citado (fls. 55), o interessado não apresentou defesa.

A ASIPAG, através do Ofício nº 471/09 – GAB/ASIPAG, (fls. 72/75) encaminha o Relatório de Acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, o qual conclui que o processo de supervisão não encontrou qualquer dado que indicasse a efetiva realização do objeto do convênio, significando que a OSCIP não o executou.

Em manifestação final, a 6ª CCE (fls. 76/78) ratificou a conclusão exposta em seu relatório técnico anterior, opinando pela irregularidade das Contas da OSCIP, ficando o responsável, Sr. Valério Santos Silva compelido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), face as despesas encontrarem-se em desacordo com o plano de trabalho, mantendo a aplicação de multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das contas).

O Ministério Público de Contas (fls. 83/84) acompanha o setor técnico na íntegra.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face as despesas encontrarem-se em desacordo com o plano de trabalho, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Valério Santos Silva, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 232, do Regimento vigente, à época, pelo débito junto ao erário.

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 233, inciso VI, pela remessa intempestiva das contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente à época, CPF nº. 318.763.152-53, ao pagamento da quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 23/09/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200